



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.990
- MG (2013/0206835-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIAÇÃO PRETTI LTDA
ADVOGADO : SANDRO COGO E OUTRO(S) - ES007430
AGRAVADO : GENADIR MARQUEZIM
AGRAVADO : SIMONE NUNES MARCHEZIM DA SILVA
AGRAVADO : EMERSON MARQUEZIM
AGRAVADO : MARTA MARCHEZIM
AGRAVADO : ESTER NUNES MARQUEZIM
ADVOGADOS : KEOMA DE SOUZA CALDEIRA - MG114426
RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 315/STJ.

1. A teor do que dispõe o artigo 1.043, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, só se admitem embargos de divergência que cotejam acórdão de mérito com acórdão que não conheceu de recurso especial quando este apreciou a controvérsia.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.990
- MG (2013/0206835-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): VIAÇÃO PRETTI LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência mediante a aplicação da Súmula nº 315/STJ.

A agravante alega que o do Código de Processo Civil de 2015, ampliou as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência (artigo 1.043, inciso III e § 2º).

Afirma que a divergência no presente recurso pode ser tanto de direito processual quanto material, mesmo que dentre os acórdãos cotejados um seja de mérito e o outro não tenha conhecido do recurso.

Defende que tornam-se desnecessárias as discussões a respeito do tipo da decisão embargada, se de mérito ou sobre juízo de admissibilidade.

Pugna pelo afastamento da Súmula nº 315/STJ, sustentando que *"o acórdão paradigma é de mérito e o recorrido, embora não tenha conhecido o recurso, analisou a controvérsia, como demonstrado nas razões daquele recurso (Embargos de Divergência)"* (fl. 1.176 e-STJ).

Em seguida, reafirma as razões originalmente apresentadas no intuito de ver reduzido o valor das astreintes pelo provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.990
- MG (2013/0206835-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que alega a recorrente, a Súmula nº 315/STJ não foi mitigada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, podendo-se vislumbrar, no máximo, uma restrição à sua aplicação, constatação que é totalmente desinfluyente na hipótese em comento.

O artigo 1.043, inciso III, do CPC/2015, invocado pelo embargante, é claro ao dispor que

"É embargável o acórdão de órgão fracionário que (...) em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia." (grifou-se)

Assim, para que se pudesse conhecer dos presentes embargos, o acórdão atacado deveria, mesmo não tendo conhecido do recurso especial, ter tangenciado a questão de mérito controvertida, o que não ocorreu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0206835-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 363.990 /
MG

Números Origem: 00094077620128130000 0396020027597 10396020027597 10396020027597001
10396020027597003 10396020027597010 396020027597 94077620128130000

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO PRETTI LTDA
ADVOGADO : SANDRO COGO E OUTRO(S) - ES007430
EMBARGADO : GENADIR MARQUEZIM
EMBARGADO : SIMONE NUNES MARCHEZIM DA SILVA
EMBARGADO : EMERSON MARQUEZIM
EMBARGADO : MARTA MARCHEZIM
EMBARGADO : ESTER NUNES MARQUEZIM
ADVOGADOS : KEOMA DE SOUZA CALDEIRA - MG114426
RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PRETTI LTDA
ADVOGADO : SANDRO COGO E OUTRO(S) - ES007430
AGRAVADO : GENADIR MARQUEZIM
AGRAVADO : SIMONE NUNES MARCHEZIM DA SILVA
AGRAVADO : EMERSON MARQUEZIM
AGRAVADO : MARTA MARCHEZIM
AGRAVADO : ESTER NUNES MARQUEZIM
ADVOGADOS : KEOMA DE SOUZA CALDEIRA - MG114426
RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.